



TOMADA DE PREÇOS 06/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 2.579/2023

EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA E.M.E.I. MARIA DA GLÓRIA QUEIRÓZ DE VASCONCELLOS, SITUADA NA RUA ÂNGELO JOÃO BRAND, S/Nº - INDEPENDÊNCIA - PETRÓPOLIS/RJ

1. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA-ME QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS 06/2023

Trata-se, a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **ARTENG Construções e Instalações LTDA-ME**, em relação à sua inabilitação na Tomada de Preços acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA E.M.E.I. MARIA DA GLÓRIA QUEIRÓZ DE VASCONCELLOS, SITUADA NA RUA ÂNGELO JOÃO BRAND, S/Nº - INDEPENDÊNCIA - PETRÓPOLIS/RJ**

Primeiramente, esclarecemos que a subcomissão se atém à Lei 8.666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



**1) SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ARTENG
CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA-ME QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA
TOMADA DE PREÇOS 06/2023**

A empresa recorrente alega, em suas razões, que atendeu às exigências editalícias:

*“A empresa informa que tem registro no CREA RJ, apenas **não foi apresentado a certidão no dia da licitação (grifo nosso)**, em vez disso foi apresentado a Certidão de Registro do CAU RJ, conforme facultado no documento editalício. Os profissionais apresentados para esta licitação também são registrados no CREA/RJ e possuem vínculo com a empresa através de contratos de prestação de serviços, conforme preconizado no edital.”*

Nestes termos, a recorrente pede a reconsideração da decisão da subcomissão e, conseqüentemente, sua habilitação, uma vez que alega que todos os itens do edital foram devidamente cumpridos pela recorrente.

2) DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Tomada de Preços nº 06/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE.

Cumprir informar que esta subcomissão se atém ao Edital e à Lei 8.666/1993, sobretudo no que tange ao Art. 41 da Lei 8666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em relação ao recurso interposto pela Empresa ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA-ME, cumpre esclarecer que, conforme descrito em ata, a empresa foi inabilitada referente ao **Descumprimento ao Item 2.1.14 e o atestado apresentado pelo responsável técnico junto ao CAU (na certidão de registro da empresa) não é compatível com o objeto desta licitação.**

2.1.15) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT)."



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

Ou seja, a empresa apresentou CREA do profissional (Luiz Alberto Siqueira Spninelli) e Contrato de prestação de serviços em atendimento ao item 2.1.16, no entanto não apresentou Certidão de Registro do CREA do profissional como responsável técnico da licitante.

Na certidão apresentada, que não foi a Certidão do CREA, e sim, a do CAU, conforme especificado no item 2.1.13, consta apenas como responsável técnico da licitante o arquiteto Jorge Nemer. Ou seja, os atestados de capacidade técnica, para atendimento do item do edital 2.1.14, deveriam estar em nome do responsável técnico da empresa contido na Certidão (seja CREA OU CAU). A Única certidão (CAT) apresentada em nome do RT da empresa, é referente à construção de acesso (rampa) para recolhimento de lixo em Jurujuba. Objeto este, não compatível com o desta licitação. – folhas 750 a 755.

Em função disso, não atendeu na sua totalidade o 2.1.14, conforme já mencionado.

Por isso, é indispensável atenção à leitura do Edital e cuidado com o momento correto para apresentação da documentação. O edital é a peça chave para fornecer as diretrizes para entrega destas documentações.

Torna-se importante sempre salientar que, no caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, por parte dos licitantes dos termos do Edital, é aberto um prazo para envio de tais solicitações para resposta da Divisão de Licitações do Delca, responsável pela elaboração do Edital, em data prévia à entrega dos envelopes.

Cumpre informar que esta subcomissão se atém ao Edital item 5.1.1:

*“5.1.1) Não será considerada a documentação de habilitação e propostas entregues por via postal ou **fora do local, data e hora** estabelecidos neste Edital.”*



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

A certidão do registro do CREA da empresa e do responsável técnico foi apresentada na fase de recurso (posterior a data prevista da entrega - 02/03/2023) e, ainda assim, fora da validade levando-se em conta que a data da entrega da documentação de habilitação prevista em edital foi 16/02/2023 e, já em 29/01/2023, esta certidão apresentava-se vencida.

Para atendimento do item 2.1.14 na sua totalidade, os engenheiros Antonio Augusto Siqueira Tostes e Luiz Alberto Siqueira Spinelli deveriam estar registrados na certidão como responsáveis técnicos da empresa junto ao CREA/RJ e esta certidão deveria ter sido apresentada na data prevista para a entrega da habilitação, e não em fase recursal.

Diante do exposto, resta demonstrado que foram seguidos por esta subcomissão todas as exigências requeridas pelo Edital da Tomada de Preços 06/2023.

3) DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opina, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de inabilitar a empresa ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA-ME.**

Ao Sr. Presidente da C.P.L para decidir.

Petrópolis, 21 de Março de 2023

Jessica Pontes Seabra

Adriana Cristina Rossi

Pedro Henrique Alcântara Souza